



PROCESSO Nº : 15.541-1/2016 (AUTOS DIGITAIS)
PRINCIPAL : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO LESTE
INTERESSADA : JOANA DARK DOS SANTOS NETO
ASSUNTO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
CARGO : AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE MORAES DE LIMA

PARECER Nº 542/2021

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO LESTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIDADE NA ADMISSÃO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. REITERAÇÃO DO PARECER Nº 5.439/2018. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELA DENEGAÇÃO DO REGISTRO, BEM COMO POR DETERMINAÇÃO AO FUNDO MUNICIPAL PREVIDENCIÁRIO.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apuração da legalidade, para fins de registro, de ato que concedeu aposentadoria por invalidez, com integralidade da média aritmética, à **Sra. Joana Dark dos Santos Neto**, RG nº 16696395/SSP/MT, CPF nº 007.633.531-32, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, lotada na Secretaria Municipal Saúde, no Município de Santo Antônio do Leste.

2. Em **relatório técnico preliminar¹**, a unidade instrutiva consignou que a

¹ Doc. Digital nº 225286/2016.





patologia citada no laudo médico não constaria no rol de doenças citadas no artigo 15 da Lei nº 162/2005, devendo o gestor providenciar a reanálise por parte da junta médica.

3. Citado o gestor do fundo previdenciário, fora encaminhado² laudo médico especificando o CID M17.0 (Gonartrose primária bilateral), o que daria ensejo a proventos proporcionais no valor da remuneração a época em que se deu a aposentadoria.

4. Apesar disso, a equipe de auditoria averiguou³, em consulta ao sistema Control-p, que não foram enviadas as documentações da certificação do processo seletivo para que fosse comprovada a forma de ingresso da beneficiária como Agente Comunitário de Saúde. Sugeriu-se, portanto, a notificação do gestor do fundo previdenciário para o envio dos documentos a constatação do vínculo funcional da interessada e conclusão da análise por parte da equipe técnica.

5. Acolhida a sugestão da unidade instrutiva⁴, a gestão do fundo previdenciário municipal informou que foram realizadas buscas nos registros funcionais da servidora, não havendo localizados quaisquer documentos para comprovar a forma de ingresso da beneficiária.

6. Diante disso, na **análise técnica**⁵, salientando que também não foram encontrados registros nos sistemas do TCE/MT acerca de possível protocolo de Certificação de Processo Seletivo ou Concurso Público por parte do Município de Santo Antônio do Leste, a equipe consignou que a interessada não preencheu os requisitos mínimos para a concessão do benefício pretendido e opinou pela denegação do registro da Portaria nº 207/2016.

7. Logo após, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que, por meio do Parecer nº 5.439/2018⁶, opinou pela denegação do registro, visto que não localizou documentação hábil a demonstrar a regular admissão da interessada. Tampouco a unidade instrutiva logrou êxito em obter informações nos sistemas informatizados do Tribunal de Contas.

2 Ofício nº 002/2017 – doc. digital nº 8476/2017.

3 Doc. digital nº 190246/2017

4 Doc. digital nº 180502/2017

5 Doc. digital nº 246285/2018

6 Doc. digital nº 248477/2018





8. Porém, a chefia de Gabinete⁷ do Relator constatou a ausência de tipificação da irregularidade que poderia na denegação do registro ato de aposentadoria, motivo pelo qual retornou os autos à unidade instrutiva.

9. Com efeito, a unidade instrutiva tipificou a irregularidade nos termos a baixo:

RONALDO MARTINS DE AMORIM - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2016 a 20/08/2019

1) **LA06_RPPS_GRAVÍSSIMA_06.** Concessão ilegal de benefícios previdenciários (arts. 40 e 142 da Constituição Federal; art. 5º da Lei nº 9.717/98).

1.1) Diante da ausência de comprovação da forma de ingresso no cargo público efetivo, constata-se que a interessada não preenche os requisitos mínimos para a concessão do benefício pretendido, devendo o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Santo Antônio do Leste cessar imediatamente o pagamento dos proventos de aposentadoria à Sra. Joana Dark dos Santos Neto. - Tópico - 2. Análise de Defesa

10. Ato contínuo, o Relator, diante da possibilidade de denegação do registro de aposentadoria, entendeu por bem citar⁸ a Sra. Joana Dark dos Santos Neto para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

11. Por sua vez, a interessada se manifestou⁹, juntando contrato de trabalho temporário firmado em 2004.

12. Na sequência, a unidade instrutiva, em relatório técnico de defesa¹⁰, reiterou a denegação do registro do ato aposentatório, pois a interessada ingressou no Poder Público por meio de contrato temporário.

13. Por fim, os autos retornaram ao **Ministério Públco de Contas** para análise e emissão de parecer.

14. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

7 Doc. digital nº 178310/2019

8 Doc. digital nº 205231/2019

9 Doc. digital nº 259618/2019

10 Doc digital nº 39625/2021





2. FUNDAMENTAÇÃO

15. Consoante relatado, a unidade instrutiva opinou pelo registro da denegação do registro da Portaria nº 207/2016, que concedeu a aposentadoria por invalidez pela integralidade da média aritmética, com proventos integrais, à Sra. Joana Dark dos Santos Neto, pois a equipe de auditoria apurou que não foram enviadas as documentações da certificação do processo seletivo para que fosse comprovada a forma de ingresso da beneficiária como Agente Comunitário de Saúde.

16. Oportunizada a manifestação à gestão do fundo previdenciário, esta afirmou que não foram localizados quaisquer documentos para a comprovação da forma de ingresso da beneficiária como Agente Comunitário de Saúde.

17. Em vista disso, a unidade instrutiva opinou pela denegação do registro da Portaria 207/2016.

18. Por sua vez, o *Parquet* de Contas, em concordância com a unidade instrutiva, opinou, por meio do Parecer nº 5.439/2018, pela denegação do registro da Portaria nº 207/2016, visto que não houve a comprovação da legalidade do vínculo da Sra. Joana Dark dos Santos Neto com a Administração Pública.

19. Não obstante, a chefia de gabinete do relator contatou a ausência de tipificação da irregularidade, razão por que entendeu por bem retornar os autos para unidade instrutiva para, com base no artigo 4, "b", da Resolução Normativa nº 12/2016, providência a tipificação da irregularidade.

20. A unidade instrutiva, por sua vez, colacionou a irregularidade LA06, acima colacionada.

21. O Relator, ante a possibilidade denegação do registro, deliberou pela citação da Sra. Joana Dark dos Santos Neto para se manifestar.

22. A Sra. Joana Dark dos Santos Neto apresentou defesa, a qual se restringiu a juntar contrato de trabalho temporário de 01/04/2004 entre ela e o Município de Santo Antônio do Leste.





23. Consta no referido contrato, conforme a Cláusula Primeira, que a Sra. Joana Dark dos Santos Neto tinha cargo horária de 4 (quatro) horas diárias para exercer a função de Agente de Saúde.

24. Sendo que o referido contrato tinha duração de 9 (nove) meses, contados da assinatura, para atender as necessidades excepcionais e temporárias de interesse público, consoante a Cláusula 10 do ajuste.

25. A unidade técnica, em **relatório técnico de defesa**, reiterou a denegação do registro da Portaria nº 207/2016, “uma vez que a interessada ingressou no poder Público como contratada temporária, contrariando o disposto em legislação pertinente, conforme ja apontado anteriormente”.

26. O **Ministério Públco de Contas** acompanha o entendimento da unidade instrutiva e opina pela denegação do registro do ato aposentatório. Pois, a Sra. Joana Dark dos Santos Neto não comprovou a regularidade de seu vínculo com o Município de Santo Antônio do Leste.

27. A mera apresentação de contrato temporário não tem o condão de comprovar a regularidade de seu ingresso como Agente de Saúde; visto que, Consoante dispõe a Resolução de Consulta nº 19/2013, a admissão em caráter permanente de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias deve ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos.

28. Inclusive, foi nesse sentido a manifestação do *Parquet de Contas* no Parecer nº 5.439/2018, *in verbis*:

15. Nota-se que o referido dispositivo prevê, expressamente a inaplicabilidade do cálculo pela média contributiva e do direito ao reajuste anual pelo Regime Geral de Previdência Social (§§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal) e determina que o cálculo dos proventos se dê pela última remuneração do cargo efetivo, com direito à paridade com os servidores da ativa (art. 7º da EC nº 41/2003).

16. Consoante dispõe a Resolução de Consulta nº 19/2013, a admissão em caráter permanente de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias deve ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, promovido de acordo com a





natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, artigo 198, § 4º, c/c Lei 11.350/06, artigo 9º), independentemente do regime jurídico adotado, se celetista (emprego público) ou estatutário (cargo público).

17. Assim, para a apuração da legalidade da concessão de benefício previdenciário, é necessário perquirir a regularidade do ingresso do agente nos quadros da administração pública, seja ele integrando o regime jurídico celetista (emprego público), seja ele compondo o quadro estatutário.

18. Dito isso, destaque-se que a equipe de auditoria apurou que **não foram enviadas as documentações da certificação do processo seletivo** para que fosse comprovada a forma de ingresso da beneficiária como Agente Comunitário de Saúde.

19. Oportunizada a manifestação à gestão do fundo previdenciário, esta afirmou que não foram localizados quaisquer documentos para a comprovação da forma de ingresso da beneficiária como Agente Comunitário de Saúde.

20. Em vista disso, a unidade instrutiva opinou pela denegação do registro da Portaria 207/2016.

21. De início, cumpre ressalvar que o laudo médico juntado aos autos pela gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Santo Antônio do Leste indica doença incapacitante para o labor, contudo, não decorrente de acidente de trabalho e não constante do rol das doenças enquadradas nos arts. 14 e 15 da Lei Municipal nº 162/2005, o que ensejaria, portanto, a concessão da aposentadoria por invalidez com **proventos proporcionais**, diferentemente do que constou da Portaria nº 207/2016.

22. Nada obstante, a irregularidade apurada pela unidade técnica impede a concessão da aposentadoria, na medida em que sequer houve o esclarecimento acerca da legalidade do vínculo da Sra. Joana Dark dos Santos Neto com a administração pública, havendo, ainda, a informação por parte da própria gestão do fundo de que não foi localizada documentação acerca da forma de ingresso da beneficiária.

23. Com efeito, o art. 198, §4º, da Constituição Federal permite a admissão de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público e a Lei nº 8.745/1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, CF), prescreve que o recrutamento do pessoal a ser contratado será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, prescindindo de concurso público, observando os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo (art. 3º, § 3º, Lei nº 8.745/1993).

24. Assim sendo, a regularidade na concessão de eventual benefício previdenciário é consectário lógico da legítima admissão do agente público nos quadros de pessoal, o que se daria com a comprovação de que tal admissão foi precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos.

25. Como relatado, a gestão do fundo previdenciário municipal não localizou documentação hábil a demonstrar a regular admissão da interessada. Tampouco a unidade instrutiva logrou êxito em obter





informações nos sistemas informatizados do Tribunal de Contas.

26. Assim sendo, não resta outra alternativa ao **Ministério Públ
co de Contas** senão opinar pela **denegação do registro da Portaria nº 207/2016**.

29. Assim, nem fundo previdenciário municipal localizou documentação hábil a demonstrar a regular admissão da interessada, nem ele mesma carreou elementos que pudessem confirmar a regularidade de seu vínculo.

30. Assim sendo, estando respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa, não resta ao **Ministério Públ
co de Contas** outra alternativa senão reiterar integralmente o **Parecer nº 5.439/2018**, em virtude da ausência de novos elementos capazes de influir em seu posicionamento.

3. CONCLUSÃO

31. Dessa forma, o **Ministério Públ
co de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, opina:

a) pela **denegação do registro da Portaria nº 207/2016**;

b) **determinação** ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Santo Antônio do Leste para que cesse imediatamente o pagamento de proventos de aposentadoria à Sra. Joana Dark dos Santos Neto, devendo encaminhar informações sobre as providências adotadas ao Tribunal de Contas no prazo de **30 (trinta) dias**.

É o parecer.

**Ministério Públ
co de Contas**, Cuiabá, 24 de fevereiro de 2021.

(assinatura digital)¹¹
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

11. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

